

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**SUBEMENDA (do Relator) ao
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2000**

Dê-se ao art. 20 do Substitutivo (do Relator) a seguinte redação:

“Art. 20. O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido de uma alínea “c” no Inciso III e de um § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

III -

.....

c) determinar percentuais do encaixe obrigatório da Poupança Rural que serão recolhidos com diferimento de doze meses, para aplicação financeira durante este período, desde que destinados os rendimentos dessa aplicação financeira a Fundo de Aval instituído na forma da Lei, destinado a garantir operações de crédito rural de investimento contratadas por agricultores familiares. (AC)

.....

§ 3º Os rendimentos da aplicação financeira a que se refere a alínea “c” do inciso III deste artigo são considerados como a diferença entre a remuneração obtida na aplicação e o valor da remuneração dos recursos do encaixe. (AC)”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO GRANDÃO – PT/MS
Relator

